Despacho n.º 147/SATOP/91

Respeitante ao pedido feito por Lo Chon Tat, aliás Jacob Ló, relativo à revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área de 53 m², sito na Estrada de Coelho do Amaral, n.º 37, destinado à construção de um novo edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação (Processo n.º 238.3, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 36/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

- 1. Na sequência de um pedido de José Cheung, aliás Cheong Tai, foi celebrada, em 23 de Setembro de 1988, escritura de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área de 53 m², sito na Estrada de Coelho do Amaral, n.º 37, em Macau, e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 12 905 a fls. 159 v. do livro B-34.
- 2. Posteriormente, pelo Despacho n.º 32/SATOP/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, 2.º suplemento, de 26 de Dezembro, foi autorizada a celebração de nova escritura de alteração da redacção das cláusulas segunda, terceira e quarta da escritura de revisão celebrada em 23 de Setembro de 1988, escritura essa que não foi ainda outorgada. Todavia, tal formalidade é agora desnecessária por força do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 8/91/M, de 29 de Julho, que manda aplicar imediatamente as disposições dos artigos 125.º, 126.º e 127.º da Lei n.º 6/80/M, na redacção dada por aquela lei e com as devidas adaptações, aos processos de concessão ou de revisão de concessão existentes, relativamente aos quais exista despacho de deferimento publicado.
- 3. Em 31 de Outubro de 1990, Chon Tat, aliás Jacob Lo, solicitou a substituição de parte no processo, alegando que havia adquirido o direito resultante da concessão do terreno a Cheong Tai, por escritura de contrato de compra e venda celebrada em 9 de Setembro de 1989, a fls. 4 v. do livro 34-C do Cartório Notarial das Ilhas.
- 4. De acordo com a cláusula sétima da escritura celebrada em 23 de Setembro de 1988, a transmissão do direito resultante da concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização da entidade concedente e fica sujeita à revisão das condições contratualmente fixadas.
- 5. Nesta circunstância, o Departamento de Solos da DSSOPT propôs que fosse autorizada a transmissão, com revisão das condições do contrato, designadamente da relativa ao prémio.
- 6. Tendo esta proposta merecido concordância superior, o referido Departamento elaborou uma minuta de contrato, cujos termos e condições foram aceites pelo novo titular do domínio útil, conforme se alcança do termo de compromisso por ele firmado em 11 de Fevereiro de 1991.
- 7. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo a Comissão de Terras, em sessão de 26 de Abril de 1991, emitido parecer favorável ao pedido do requerente, o qual deve ser considerado como pedido de revisão, visto não ser possível a substituição de parte no processo por se tratar de uma concessão definitiva.
- 8. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão da concessão

foram notificadas ao requerente e por este expressamente aceites mediante declaração prestada em 29 de Agosto de 1991.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, de acordo com o estipulado no presente despacho.

Cláusula primeira — Objecto do contrato

Pelo presente contrato o primeiro outorgante e o segundo outorgante acordam na revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno descrito sob o n.º 12 905 a fls. 159 v. do livro B-34, sito na Estrada de Coelho do Amaral, n.º 37, com a área de 53 (cinquenta e três) metros quadrados, passando a concessão de ora em diante a regular-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

- 1. O terreno encontra-se aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo sete pisos.
- 2. O edifício, referido no número anterior, está afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comércio: cerca de 66 m² — r/c com «kok-chai»;

Habitação: cerca de 331 m² — 1.º ao 5.º andares «duplex».

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

- 1. O preço do domínio útil do terreno, já liquidado, mantém-se em \$ 34 400,00 (trinta e quatro mil e quatrocentas) patacas.
 - 2. O foro anual é de \$86,00 (oitenta e seis) patacas.

Cláusula quarta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 120 985,00 (cento e vinte mil, novecentas e oitenta e cinco) patacas, que será pago, integralmente e de uma só vez, até 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

Cláusula quinta — Devolução do terreno

- 1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.
- 2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:
 - a) Falta de pagamento pontual do foro;
- b) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula quarta.
- 3. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

- a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;
- b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

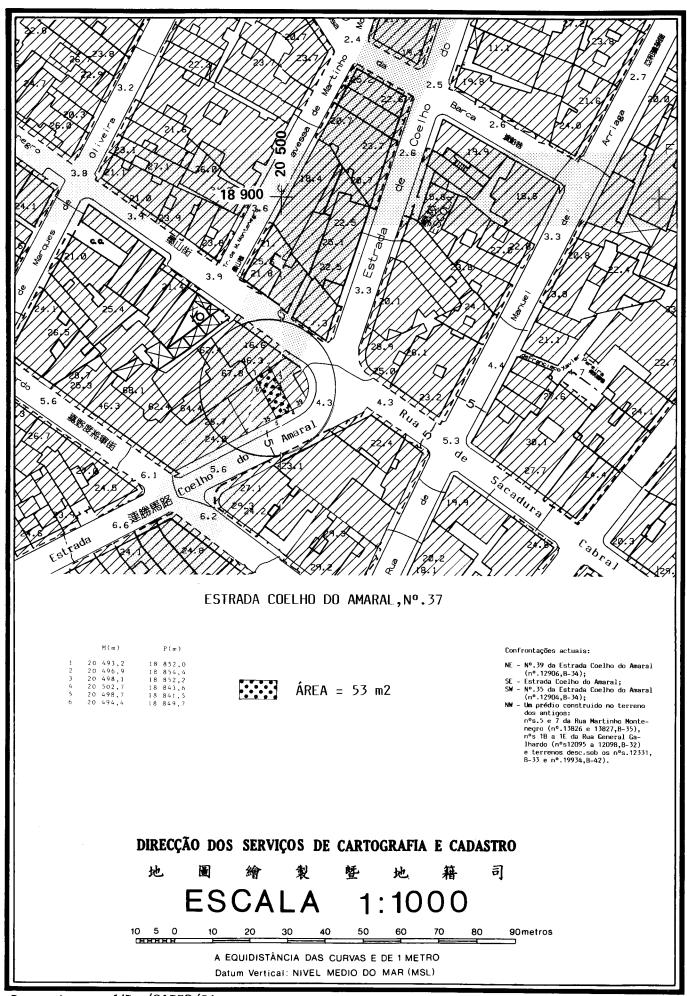
Cláusula sexta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula sétima — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 4 de Setembro de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Despacho no. 147 /SATOP/91 Parecer da CT no.68/91 de 26/04/91 1799/89 de 18/4/91

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 9 de Setembro de 1991. — O Chefe do Gabinete, J. A. Ferreira dos Santos.